



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.678 - RJ (2015/0211327-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : JEFERSON MARTINS SOUZA
ADVOGADO : WARNEY JOAQUIM MARTINS - RJ030015
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE DEVIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. De acordo com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a intempestividade do recurso dirigido a esta Corte não obsta o reconhecimento da prescrição, matéria de ordem pública que pode ser examinada inclusive de ofício.

2. Embargos de declaração acolhidos para declarar a extinção da punibilidade em virtude da prescrição superveniente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.678 - RJ (2015/0211327-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : JEFERSON MARTINS SOUZA
ADVOGADO : WARNEY JOAQUIM MARTINS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de embargos declaratórios, opostos por JEFERSON MARTINS SOUZA, em face de acórdão desta Sexta Turma que não conheceu do agravo interno. A título de ilustração, confira-se a ementa do aresto:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS CORRIDOS. LEI Nº 8.038/1990. ART. 798 DO CPP. INTEMPESTIVIDADE.

1 - A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, em feitos que tratam de matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, têm aplicação a Lei nº 8.038/90 e o art. 798 do Código de Processo Penal, que estabelecem o prazo de cinco dias corridos para a interposição do agravo interno.

2. Agravo regimental não conhecido.

Pleiteia o embargante a análise acerca da ocorrência da prescrição, alegando que se trata de matéria de ordem pública que deve ser observada até mesmo de ofício pelo julgador.

Intimado o Ministério Público Federal para se manifestar acerca dos embargos declaratórios da defesa, opinou o *Parquet* pelo acolhimento do recurso integrativo, para declarar a prescrição da pretensão punitiva (fls. 91/93).

É o relatório.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.678 - RJ (2015/0211327-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE DEVIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. De acordo com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a intempestividade do recurso dirigido a esta Corte não obsta o reconhecimento da prescrição, matéria de ordem pública que pode ser examinada inclusive de ofício.

2. Embargos de declaração acolhidos para declarar a extinção da punibilidade em virtude da prescrição superveniente.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cumpre, por primeiro, consignar que este Superior Tribunal de Justiça admite a análise da prescrição ainda que não conhecido o recurso dirigido a esta instância extraordinária, pois se trata de matéria de ordem pública que pode ser examinada inclusive de ofício.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre muitos, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS. AGRAVO INTEMPESTIVO. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. VERBETE N. 699 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.

- O prazo para a interposição de agravo em matéria criminal é de 5 (cinco) dias, de acordo com art. 28, caput, da Lei n. 8.038/1990 e com o Verbetes n. 699 da Súmula do STF.

- A intempestividade do agravo em recurso especial não impede o reconhecimento da prescrição por esta Corte Superior de Justiça.

- Na espécie, o recorrente foi condenado à pena de 02 anos de reclusão pela prática do crime definido no art. 302, caput, da Lei n. 9.503/97 em sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação.

- Nos termos dos arts. 109, inciso V, e 110 do Código Penal - CP, o prazo prescricional deve ser de 04 (quatro) anos.

- São reduzidos pela metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos.

- Nesse contexto, cabe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente, pois transcorrido lapso temporal superior aos 02 anos entre a data da publicação da sentença (13.8.2012) - último marco interruptivo da prescrição - e a presente data.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Agravo regimental desprovido. Declarada, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal.

(AgRg no AREsp 607.836/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 19/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. SUM. N. 699/STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOVAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.

1. O prazo para a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial criminal é de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 28, caput, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a inovação recursal, a prescrição é matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, valendo ressaltar que a intempestividade do agravo em recurso especial não obsta sua apreciação.

3. Condenado o agravante à pena de 5 meses de detenção, por infração ao art. 1º, XIII, do Decreto-lei n. 201/67, em face de contratações irregulares realizadas em 2/1/2009 e 2/1/2010, o prazo prescricional é de 02 (dois) anos, conforme o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal (redação anterior à vigência da Lei n.º 12.234/2010).

4. Recebida a denúncia em 3/9/2012 e publicado o acórdão condenatório em 30/9/2014, observo que já transcorreu referido lapso prescricional.

5. Agravo regimental não conhecido. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa.

(AgRg no AREsp 781.626/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE CINCO DIAS. ART. 28 DA LEI 8.038/90. SÚMULA 699/STF. DECISÃO EMBARGADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. PLEITO DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I. O Agravo - interposto contra a decisão que inadmitira Recurso Especial, em matéria criminal - apresentado além do prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90, é intempestivo, não preenchendo um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

II. Apesar da alteração do art. 544 do CPC, promovida pela Lei 12.322/2010, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento no sentido da manutenção do prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90, para interposição do Agravo, quando se tratar de matéria criminal. Foi mantida incólume, assim, a Súmula 699/STF, do seguinte teor: "O prazo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil".

III. Na hipótese, verifica-se a superveniência da prescrição da pretensão punitiva do Estado - matéria de ordem pública, alegada pelo embargante -, porquanto, entre a data da publicação da sentença, em Cartório (30/04/2007), e o trânsito em julgado do acórdão condenatório (22/06/2013), tendo em vista a intempestividade do Agravo, verifica-se o transcurso de prazo superior a 4 (quatro) anos.

IV. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o recurso intempestivo não tem o condão de impedir o trânsito em julgado da condenação penal: "O trânsito em julgado de uma decisão se afere pelo esgotamento dos recursos cabíveis ou pelo decurso in albis dos prazos para sua interposição. Assim, ainda que interposto recurso, este não tem o condão de impedir o trânsito em julgado, quando apresentado intempestivamente" (STJ, AgRg no REsp 670.364/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 14/12/2009).

V. Embargos de Declaração acolhidos.

(EDcl no AREsp 380.261/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 01/07/2014)

Na espécie, extrai-se dos autos que o embargante foi condenado em primeiro grau de jurisdição à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão em razão da prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, sendo a condenação confirmada no julgamento da apelação. Dessarte, tendo transcorrido mais de 4 anos entre a data da sentença (05/12/2008) e o trânsito em julgado para ambas as partes (16/07/2013), de rigor o reconhecimento da prescrição punitiva quanto ao crime de formação de quadrilha.

Dessarte, embora não tenha sido conhecido o agravo interno por intempestivo, como tampouco o recurso especial, cumpre reconhecer a prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada na origem.

Ante o exposto, **acolho os embargos declaratórios** para declarar a extinção da punibilidade do recorrente Jeferson Martins Souza quanto ao crime de formação de quadrilha, em virtude da prescrição superveniente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0211327-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.551.678 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007532920074025105 00010802720144025105 10802720144025105 200751050007535
201451050010800 7532920074025105

EM MESA

JULGADO: 01/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JEFERSON MARTINS SOUZA
ADVOGADO	: WARNEY JOAQUIM MARTINS - RJ030015
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ALEXSANDRO PEDROSA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU	: ROBSON PEDROSA DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU	: ROBSON PEDROSA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ROBSON PEDROSA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ISAIAS JOSE MARTINS
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO BALBI MOURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: JEFERSON MARTINS SOUZA
ADVOGADO	: WARNEY JOAQUIM MARTINS - RJ030015
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.